



RESOLUÇÃO CONJUNTA SEE/SEJUSP/ Nº 09, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021¹

Estabelece as normas conjuntas e as diretrizes para o processo de escolarização dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa no Estado de Minas Gerais.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE nº 3, de 13 de março de 2016, na Resolução CNE/CSB nº 4, de 13 de julho de 2010, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, no Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE) e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e nas legislações vigentes de organização e funcionamento das escolas estaduais,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Resolução estabelece as normas conjuntas e as diretrizes para o processo de escolarização dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação, internação provisória, semiliberdade e egressos das referidas medidas socioeducativas no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O atendimento escolar aos adolescentes e aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas tem por princípios:

- I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar;
- II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos;
- III - a progressão escolar com qualidade, mediante o necessário investimento e disponibilização dos diversos recursos e oportunidades de aprendizagem;
- IV - o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências;
- V - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens, em consonância com o tipo de medida aplicada;

¹ Publicada no Jornal Minas Gerais de 21/12/2021, página 16 - colunas 01 - 04.



VI - a prioridade de acesso e permanência de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais;

VII - o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de adolescentes e jovens;

VIII - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero.

Art. 3º - Será garantida a oferta de todas as etapas da Educação Básica, contemplando seus diferentes componentes curriculares e viabilizando o acesso à Educação Superior, nas modalidades mais adequadas às necessidades de adolescentes e jovens em privação de liberdade.

Art. 4º- As escolas que atuam no Sistema Socioeducativo de Minas Gerais são organizadas como:

I - escolas estaduais de atendimento exclusivo às Unidades Socioeducativas;

II - escolas que atendem às Unidades Socioeducativas na forma de extensão de turmas sob denominação de “segundo endereço”.

§ 1º - Entende-se por “segundo endereço” as turmas criadas por escolas em local diverso de sua sede para atendimento escolar de um público específico.

§ 2º - As escolas que atendem ao segundo endereço devem se pautar pela proporcionalidade, considerando o número de estudantes matriculados, ao deliberar sobre transferências de recursos, tecnologias e materiais de um modo geral.

§ 3º - Os gestores das unidades escolares e das Unidades Socioeducativas devem continuamente estabelecer diálogo, por meio de diferentes iniciativas, visando o aprimoramento das políticas educacionais e a promoção da qualidade da oferta educacional aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação e de internação provisória.

CAPÍTULO II DO REGIME DE COLABORAÇÃO E COOPERAÇÃO

Art. 5º - Para a oferta, qualificação e consolidação do atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública devem atuar de forma integrada para:

I - a implementação de políticas, programas, projetos e ações educacionais para a qualificação da oferta de escolarização, no âmbito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, contemplando as diferentes modalidades e etapas do atendimento socioeducativo;

II - a integração dos diferentes sistemas de informação para identificação da matrícula, acompanhamento da frequência e do rendimento escolar de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo;



III - a promoção da participação de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo em exames de larga escala, nacionais e estaduais;

IV - a implementação de políticas, programas, projetos e ações educacionais, por meio de parcerias com instituições públicas de Educação Profissional e Tecnológica, com os serviços nacionais de aprendizagem e outras entidades sociais para a inserção de adolescentes e jovens do sistema socioeducativo e de seus egressos, como aprendizes e estagiários do Ensino Médio ou da Educação Superior, em órgãos da administração pública direta ou indireta e da iniciativa privada.

CAPÍTULO III DO DIREITO À MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 6º - As unidades da rede estadual de ensino devem assegurar a matrícula na educação básica de estudante em cumprimento de medida socioeducativa sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação.

§ 1º- A matrícula do estudante na Educação Básica deve ser efetivada sempre que houver demanda e a qualquer tempo.

§ 2º- A matrícula do estudante na Educação Básica deve ser assegurada independentemente da apresentação de documento de identificação pessoal, podendo ser realizada mediante a autodeclaração ou declaração do responsável.

§ 3º - Caso o estudante não disponha, no ato da matrícula, de boletim, histórico escolar, certificado ou qualquer outra documentação referente à sua trajetória escolar expedida por instituição de ensino anterior, deverá ser realizada avaliação para classificação e definição da etapa mais adequada ao seu nível de aprendizagem, de acordo com as normas vigentes.

CAPÍTULO IV DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E REGIMENTO ESCOLAR

Art. 7º - As escolas de atendimento exclusivo às Unidades Socioeducativas e as que realizam esse atendimento em seu segundo endereço devem contemplar, em seu Projeto Político Pedagógico (PPP) e Regimento Escolar próprios, as particularidades de sua oferta educacional, em consonância com o projeto institucional da Unidade Socioeducativa.

Art. 8º - As Unidades Socioeducativas devem considerar no Plano Individual de Atendimento (PIA) as diretrizes apresentadas no Projeto Político Pedagógico da escola (PPP). **CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 9º- A organização curricular das escolas que atendem às Unidades Socioeducativas de internação deverá garantir o fortalecimento do projeto



pedagógico, a construção de sentidos e significados para os saberes escolares e o fortalecimento do vínculo dos adolescentes e jovens com a instituição escolar.

Art. 10- A organização curricular do Ensino Fundamental das escolas que funcionam nas Unidades Socioeducativas será organizada em turmas de correção de fluxo, conforme legislação vigente, sendo:

I - Correção de Fluxo Anos Iniciais: destina-se a adolescentes e jovens que não finalizaram os anos iniciais do Ensino Fundamental e que ainda não consolidaram os processos estruturais da alfabetização.

II - Correção de Fluxo Anos Finais 1º período: destina-se a adolescentes e jovens do 6º e o 7º anos que possuam conhecimentos, habilidades e competências compatíveis com o esse ciclo de aprendizagem.

III - Correção de Fluxo Anos Finais 2º período: destina-se a adolescentes e jovens do 8º e 9º anos que possuam conhecimentos, habilidades e competências compatíveis com esse ciclo de aprendizagem.

Art. 11- A organização curricular do Ensino Médio das escolas que atendem às Unidades Socioeducativas de internação será estruturada por área de conhecimento, visando à garantia do pleno desenvolvimento, o direito à escolarização e à preparação para o mundo do trabalho. Parágrafo único. A oferta educacional para o Ensino Fundamental e Médio será ofertada em consonância com a Base Nacional Comum Curricular, com duração anual.

Art. 12- A oferta da Educação Básica aos adolescentes e aos jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação deverá contemplar, resguardadas as possibilidades: I - oferta de Educação Integral; II - oferta de Educação Profissional; e III - inscrição nos exames de certificação e realização de provas de Ensino Fundamental e Médio.

Art. 13 - O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deverá ser garantido aos estudantes com deficiência. Parágrafo Único. Cabe à SEE e à SEJUSP o fomento à participação de adolescentes, jovens e suas famílias nos processos de gestão democrática da escola.

CAPÍTULO VI DO ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 14 - No intuito de viabilizar o acesso dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação às instituições de Ensino Superior para fins de continuidade de estudos, deverão ser garantidas:

I - inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade e Jovens sob Medida Socioeducativa (ENEM PPL) para os estudantes do 3º ano do Ensino Médio, sem previsão de desligamento da medida;



II - inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM para os estudantes do 3º ano do Ensino Médio, com previsão de desligamento da medida, como meio de acesso à Educação Superior.

Parágrafo Único. Cabe à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP garantir, resguardadas as possibilidades, a frequência dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação nos cursos de graduação.

CAPÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM ADOLESCENTES E JOVENS EM ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 15- Aos profissionais que atuam com adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, em especial aos que trabalham em unidades de internação, devem ser garantidas condições adequadas de trabalho, com especial atenção à saúde e à segurança, formação continuada e valorização profissional.

Art. 16- Nos cursos de formação para os profissionais que atuam no atendimento socioeducativo devem ser incluídos conteúdos sobre direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, bem como sobre o processo de escolarização de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Educação deverá incluir os professores que atuam nas escolas das Unidades Socioeducativas nos programas de formação continuada, que habilitam e dão suporte para a execução do trabalho pedagógico.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública deverá proporcionar capacitação aos professores e demais profissionais da escola quanto à política e à metodologia de atendimento socioeducativo.

CAPÍTULO VIII DA CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL DOS EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Art. 17- Aos adolescentes e aos jovens egressos do sistema socioeducativo deve ser garantida a matrícula na rede estadual de ensino, considerando as habilidades e competências desenvolvidas durante o período de internação.

§ 1º - Aos adolescentes e aos jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação, no momento do desligamento, deve ser garantida a sua transferência considerando a etapa de ensino adequada, de forma a viabilizar a continuidade do processo educativo.

§ 2º - Cabe à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública garantir, resguardadas as possibilidades, a continuidade ou a reinserção dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação nos cursos de Educação Profissional e programas educacionais específicos.



CAPÍTULO IX DO ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES E AOS JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 18- Aos adolescentes e aos jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória será ofertado atendimento educacional, a partir de acompanhamento pedagógico, realizado por profissional unidocente e organizado por meio da metodologia de projetos.

§ 1º - Ao adolescente e ao jovem em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória, no momento do desligamento, deve ser garantido relatório pedagógico que oriente a escola que os receberá, descrevendo as atividades realizadas e as habilidades e competências desenvolvidas durante o período de internação provisória.

§ 2º - Ao adolescente e ao jovem, que tenham perdido o vínculo com sua escola de origem, deve ser proporcionado, prioritariamente, o regresso a mesma ou a outra escola de sua comunidade, desde que não implique risco para si e sempre respeitando seu interesse.

§ 3º- Após o cumprimento de internação provisória, a escola de destino deverá acolher o estudante e realizar a recuperação do rendimento escolar, aproveitando os estudos do atendimento socioeducativo e considerando a carga horária vivenciada, as habilidades e as competências desenvolvidas, as avaliações e os relatórios produzidos.

§ 4º - A contratação de professores para o atendimento dos estudantes em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória deverá ser solicitada e aprovada de forma tempestiva em sistema próprio e em consonância com o fluxo orientado pela SEE/MG.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de dezembro de 2021.

(a) Julia Sant'Anna
Secretária de Estado de Educação

(a) Rogério Greco
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública